



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.695 - MT (2016/0262581-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **SERGIO EVARISTO VARNIER - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **SILVANA MARIA VIZZOTO VARNIER - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **IRINEU PEDRO MUHL - MT005719B**
AGRAVADO : **COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO - SICREDI SUDOESTE MT**
ADVOGADOS : **ANDRÉ ASSIS ROSA - MS012809**
: **ANA CLÁUDOA SILVEIRA DAMACENO - MS015654**
: **DANIEL VICTOR FARIAS CASTRO - MT017609**
: **VANESSA ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT018714**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Nos termos do parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.
3. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.695 - MT (2016/0262581-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto por SERGIO EVARISTO VARNIER - ESPÓLIO e SILVANA MARIA VIZZOTO VARNIER - INVENTARIANTE contra decisão da Presidente desta Corte, Ministra Laurita Vaz, que não conheceu do recurso, porquanto intempestivo (e-STJ, fls. 1382-1383).

Pleiteiam, em suma, a reforma da decisão da Presidência sob a alegação de que estaria equivocada. Defendem a tempestividade do recurso e apresentam razões de mérito para provimento do seu agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1151-1175).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.695 - MT (2016/0262581-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

De início, conforme mencionado na decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, "(...) de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ nº 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015" (e-STJ, fl. 1382).

Na hipótese em apreço, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, pois à época de interposição do recurso especial (10/5/2016) já estava em vigência o novo regramento processual.

Assim, nos termos do art. 219, *caput*, do CPC/2015, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e, consoante o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, exceto os embargos de declaração.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1136-1146) foi disponibilizado em 14/4/2016 e considerado publicado em 15/4/2016 (e-STJ, fl. 1147), expirando o prazo para a interposição do apelo especial em 9/5/2016. Contudo, o recurso foi protocolizado apenas em 10/5/2016, encontrando-se, portanto, intempestivo.

Importante ressaltar que a Corte Especial, ainda sob a ótica do regramento processual previsto no Código de Processo Civil de 1973, consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de admitir a comprovação posterior da tempestividade do recurso, em agravo interno, na hipótese de ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, como pretendem os agravantes.

A propósito, confira-se o precedente que pacificou a questão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial.

(AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 15/10/2012 - grifou-se)

Todavia, esse entendimento não mais persiste, haja vista a disposição expressa do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, o § 6º do art. 1.003 do CPC/2015 dispõe que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", circunstância que conduz à revisão da atual jurisprudência desta Corte para reconhecer a impossibilidade de comprovação posterior da tempestividade do recurso.

A partir da redação do referido dispositivo legal, conclui-se que eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição.

O CPC/2015 previu expressamente que a comprovação da ocorrência de feriado local deverá ser efetivada no ato de interposição do recurso (art. 1.003, § 6º), o que revela a indubitável intenção do legislador de não possibilitar que seja sanado ou desconsiderado o vício de intempestividade do recurso, tal qual previsto nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do CPC/2015.

A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

Nesse sentido, transcreve-se trecho do voto proferido pela em. Ministra Assusete Magalhães, no julgamento do AgInt no AResp n. 932.258/DF, que assim dispôs acerca da questão ora analisada:

(...) Além disso, pacificou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também no sentido de que 'a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense **no Tribunal de origem** que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental' (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

Nesse ponto – e a título ilustrativo –, registra-se que esse posicionamento tende a sofrer revisão, nesta Corte, porquanto o novo Código de Processo Civil não possibilita tal mitigação ao conhecimento do recurso intempestivo. De fato, ainda que a decisão agravada tivesse sido publicada – o que não é o caso, assevere-se – já na vigência do novo CPC, descaberia a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso, posteriormente.

Isso porque o CPC/2015 acabou por excluí-la (intempestividade) do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do art. 1.003, § 6º ('**o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso**'), e do art. 1.029, § 3º ('o Supremo Tribunal Federal ou o **Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção**, desde que não o repute grave').

Assim, considerando-se a disposição expressa do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015, acerca da comprovação da ocorrência de feriado local para fins de aferição da tempestividade do recurso, conclui-se pela intempestividade do apelo especial ora em exame, mantendo-se, portanto, incólume a decisão agravada, exarada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0262581-0

AgInt no
AREsp 996.695 / MT

Números Origem: 00346957520158110000 012002 1156672016 1632003 346952015 346957520158110000
660472016

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO EVARISTO VARNIER - ESPÓLIO
AGRAVANTE : SILVANA MARIA VIZZOTO VARNIER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : IRINEU PEDRO MUHL - MT005719B
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO
SUDOESTE DE MATO GROSSO - SICREDI SUDOESTE MT
ADVOGADOS : ANDRÉ ASSIS ROSA - MS012809
ANA CLÁUDOA SILVEIRA DAMACENO - MS015654
DANIEL VICTOR FARIAS CASTRO - MT017609
VANESSA ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT018714

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERGIO EVARISTO VARNIER - ESPÓLIO
AGRAVANTE : SILVANA MARIA VIZZOTO VARNIER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : IRINEU PEDRO MUHL - MT005719B
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO
SUDOESTE DE MATO GROSSO - SICREDI SUDOESTE MT
ADVOGADOS : ANDRÉ ASSIS ROSA - MS012809
ANA CLÁUDOA SILVEIRA DAMACENO - MS015654
DANIEL VICTOR FARIAS CASTRO - MT017609
VANESSA ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT018714

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.